



PARECER/SES/SJ/NATJUS N° 5484/2024

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2024.

Processo n° 0950356-29.2024.8.19.0001,
ajuizado por
, representado por

Cumpre informar que em documento da Defensoria foi pleiteada a **fórmula infantil com restrição lactose** (Nan® Sciencepro S.L.) ou **fórmula pediátrica para nutrição enteral ou oral em pó, nutricionalmente completa, hipercalórica e sem lactose** (Fortini Plus), contudo não se tratam de fórmulas substitutas, e sim fórmulas para diferentes finalidades.

Diante do exposto, para elaboração deste Parecer Técnico, serão considerados como pleitos a **fórmula láctea infantil sem lactose** (Nan® Sciencepro S.L.) e a **fórmula pediátrica para nutrição enteral ou oral em pó, nutricionalmente completa, hipercalórica e sem lactose** (Fortini Plus), conforme prescritas em documentos médicos (Num. 155010149 - Págs. 8,9 e10), por entender que se trata do plano terapêutico do Autor.

De acordo com os laudos médicos (Num. 155010149 - Págs. 8, 9 e10), o Autor atualmente com 2 anos e 4 meses de idade (certidão de nascimento - Num. 155010149 - Pág. 2) é portador de **transtorno do espectro autista** (TEA), apresenta quadro de **seletividade alimentar** importante, desde a tentativa de introdução alimentar aos 6 meses, associado a quadro de diarreia crônica, **baixo peso e anemia** e dor abdominal ao fazer uso de leite com lactose. Consta a prescrição de **Nan sem lactose** (7 colheres (31g), 8x ao dia e 20 latas mensais) e **fortini plus** (10 colheres (42,7g), 2 x ao dia e 7 latas mensais). Foram citados os códigos da Classificação Internacionais de Doenças (CID-10): **F84.0** – Autismo infantil; **E73.9** – Intolerância à lactose não especificada e **E73.1**- Deficiência secundária à lactase.

Informa-se que na **intolerância à lactose**, ocorre uma **incapacidade de digerir o açúcar do leite (lactose)**, geralmente ocasionada pela deficiência de lactase (enzima que digere a lactose), ocasionando **sintomas como distensão abdominal, flatulência, diarreia e dor abdominal**. O manejo desse quadro consiste na redução ou eliminação do consumo de leite e derivados durante toda a vida, podendo haver a sua substituição por versões de produtos lácteos com restrição de lactose¹.

¹ MAHAN, L.K. & SWIFT, K.M. Tratamento Clínico Nutricional para Reações Adversas a Alimentos: Alergia e Intolerância Alimentar. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13^a ed. Rio de Janeiro: Elsevier.



Segundo o **Ministério da Saúde**, para crianças na faixa etária do Autor, 2 anos e 4 meses (certidão de nascimento - Num. 155010149 - Pág. 2), uma alimentação saudável deve ser composta por todos os grupos alimentares (feijões, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, carnes e ovos). Com relação ao **grupo do leite**, é indicado o consumo de 2 a 3 porções de 200mL/dia, totalizando 400-600mL/dia, não devendo a alimentação ser predominantemente láctea².

Mediante o exposto, o uso da fórmula infantil sem lactose **é viável**, pois o Autor apresenta quadro clínico de intolerância à lactose (**CID-10 E73.9 e E73.1**) e diarreia crônica. Para o atendimento da referida recomendação (600mL/dia), seriam necessárias **7 latas de 400g/mês de Nan® Sciencepro S.L.**, e não as 20 latas prescritas.

Quanto a prescrição da **fórmula infantil com restrição de lactose** (Nan® Sciencepro S.L.), informa-se que embora tal opção contemple o atendimento das necessidades de lactentes e crianças de primeira infância (0 a 36 meses de idade) com intolerância à lactose, como no caso do Autor, segundo o **Ministério da Saúde e a Sociedade Brasileira de Pediatria, a partir de 1 ano de idade não é imprescindível a permanência do uso de fórmulas infantis**, as quais podem ser substituídas por leite de vaca integral, a partir dessa idade^{3,4}. Dessa forma, considerando tal recomendação e o quadro clínico no Autor, **entende-se que poderia haver substituição da referida fórmula infantil especializada, por leite de vaca integral na versão sem lactose**.

A respeito do uso de **suplemento alimentar industrializado**, ressalta-se que está indicado quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos in natura ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)¹.

Quanto ao **estado nutricional do Autor**, não foram informados os seus **dados antropométricos atuais** (peso e estatura), não sendo possível aplicá-los aos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninos entre 5 e 10 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde⁵ e **verificar se o mesmo encontra-se em risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado, bem como avaliar seu status de crescimento/desenvolvimento**.

² Brasil. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Coordenação-Geral da Política de Alimentação e Nutrição. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em:<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_2008.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

³ Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de orientação para a alimentação do lactente, do pré-escolar, do escolar, do adolescente e na escola. 3^a ed. Rio de Janeiro, RJ: SBP, 2012. Disponível em: <http://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/pdfs/14617a-PDManualNutrologia-Alimentacao.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

⁴ BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em:<http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_crianc_2019.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2023.

⁵BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menino: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em:<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianc_menino_5.ed.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.



Convém destacar que, em documento médico (Num. 155010149 - Pág. 10) foi relatado que o Autor “aceita como única fonte alimentar nan sem lactose e fortini plus”, contudo, não foi acostado os **dados antropométricos e plano alimentar habitual do autor**. A ausência dessas informações **nos impossibilita inferir seguramente acerca da quantidade de suplementação nutricional industrializada prescrita, se suficiente ou insuficiente às suas necessidades nutricionais.**

Contudo, considerando que os suplementos nutricionais podem estar indicados mediante comprometimento do estado nutricional, para inferências seguras acerca da indicação de uso e adequação da quantidade da fórmula pediátrica (Fortini Plus) prescrita para o Autor, **permanece a necessidade de informações a respeito dos seus dados antropométricos** (minimamente peso e estatura, aferidos ou estimados): para conhecer o estado nutricional do Autor e possibilitar a realização de cálculos nutricionais, bem como, sobre o seu **consumo alimentar habitual** (alimentos habitualmente ingeridos em um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas), para melhor entendimento acerca das suas restrições alimentares e se alimentação ofertada está sendo suficiente ou insuficiente para atingir suas necessidades nutricionais.

Comparando grupos de crianças com e sem TEA, um estudo sugeriu que indivíduos que apresentam sensibilidade sensorial oral e seletividade alimentar podem se beneficiar recebendo tratamento com uma equipe de especialistas multidisciplinar envolvendo fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais e nutricionistas. Nesse contexto, um estudo brasileiro com crianças autistas notou que a experiência com a comida, por meio de oficinas culinárias, permite conexões sensoriais importantes, como cheirar, tocar, lamber, além dos aprendizados propiciados pela interação com o meio/mundo e com seus pares e mediadores das oficinas⁶.

Salienta-se que a prescrição de suplementos e/ou fórmulas nutricionais industrializadas requer a realização de **reavaliações periódicas**, visando verificar a necessidade de manutenção, modificação ou interrupção da intervenção nutricional adotada. Neste contexto, **sugere-se previsão do período de uso da fórmula nutricional prescrita, ou de quando se dará a próxima reavaliação clínica.**

Ressalta-se que a **Nan® Sciencepro S.L. e Fortini Plus possuem registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Acrescenta-se que, os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Participa-se que a **fórmula infantil com restrição de lactose** (Nan® Sciencepro S.L.) e a **fórmula pediátrica para nutrição enteral ou oral em pó, nutricionalmente completa, hipercalórica e sem lactose** (Fortini Plus) **não integram**

⁶ Lemes, M. A., Garcia, G. P., Carmo, B. L. do., Santiago, B. A., Teixeira, D. D. B., Agostinho Junior, F., & Cola, P. C.. (2023). Comportamento alimentar de crianças com transtorno do espectro autista. *Jornal Brasileiro De Psiquiatria*, 72(3), 136–142. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/t4CjvXxkH4VvL9qGSZG8MDr/#>>. Acesso em 27 dez. 2024.



nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 155010148 - Págs. 14 e 15, item VII - Do Pedido, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento dos suplementos prescritos “...bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ERIKA OLIVEIRA NIZZO

Nutricionista

CRN4: 97100061

ID.4216493-1

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista

CRN4 12100189

ID.5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02